Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 009/2019

Requerimento de instauração de Comissão de Ética. Competência de iniciativa exclusiva do Presidente da Câmara. Inteligência do art. 17 da Resolução nº 668/2001 – Código de Ética Parlamentar.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Presidente da Casa Legislativa, Vereador Maurício Del Fabro, datada de 22/02/2019, acerca de requerimento formulado pelo Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, datado de 19/02/2019, solicitando o enquadramento da Vereadora Maria Helena Alves Duarte, no art. 13, §1º, do Código de Ética, em virtude de fatos ocorridos na sessão legislativa do dia 11/02/2019. Recebido para parecer em 08/03/2019.

Preceitua a Resolução nº 668/2001 – Código de Ética Parlamentar:

> *Art. 17. O processo disciplinar deve ser instaurado por **iniciativa** do Presidente da Casa, **sempre que julgar pertinente** requerimento da Mesa, de Partido Político, de Comissão ou de qualquer membro da Casa, remetendo o expediente ao relator da Comissão de Ética Parlamentar, se for o caso, para tomar as providências cabíveis; ou arquivando-o se improcedente ao juízo de inadmissibilidade; por falta de provas ou não se tratando de assunto pertinente à Comissão de Ética Parlamentar. [grifo nosso]*

Pela redação do dispositivo, cabe exclusivamente ao Presidente da Casa a iniciativa para instauração de processo disciplinar, não podendo tal decisão ser substituída por parecer jurídico, já que cabe do Chefe do Poder tal juízo de admissibilidade, e isso pode ser constatado com a expressão "*sempre que julgar pertinente*".

Assim sendo, é o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[1].

Sant'Ana do Livramento, 8 de março de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[1] STF. MS 24073.

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600